

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em, 22, 02, 02.

Em LIDO 22/02/02

Assessoria de Planário

Projeto de Lei Complementar N.º

LC 1560/2002

Do Sr. Deputado José Santos

Stamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planário

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, a área que faz divisas com : fundos para a chácara 123; frente para estrada parque de Taguatinga; lateral direita e esquerda para área pública, medindo 7.000m<sup>2</sup>, segundo mapa anexo, no Setor Habitacional Vicente Pires em Taguatinga - RA III.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto religioso, educacional, assistência social, esportiva e saúde.

**Art. 2º** - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Rio de Vida.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993.

**Art. 3º** - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2 - O donatário detalhará, em projeto, ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

**Art. 5º** - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A área a que se refere esta lei será destinada a construção de templo religioso e uso educacional para a Igreja Batista Rio de Vida, atendendo aos inúmeros congregados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

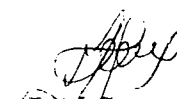
*Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa ..... dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

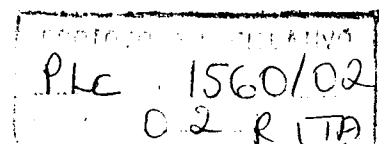
*(...)*

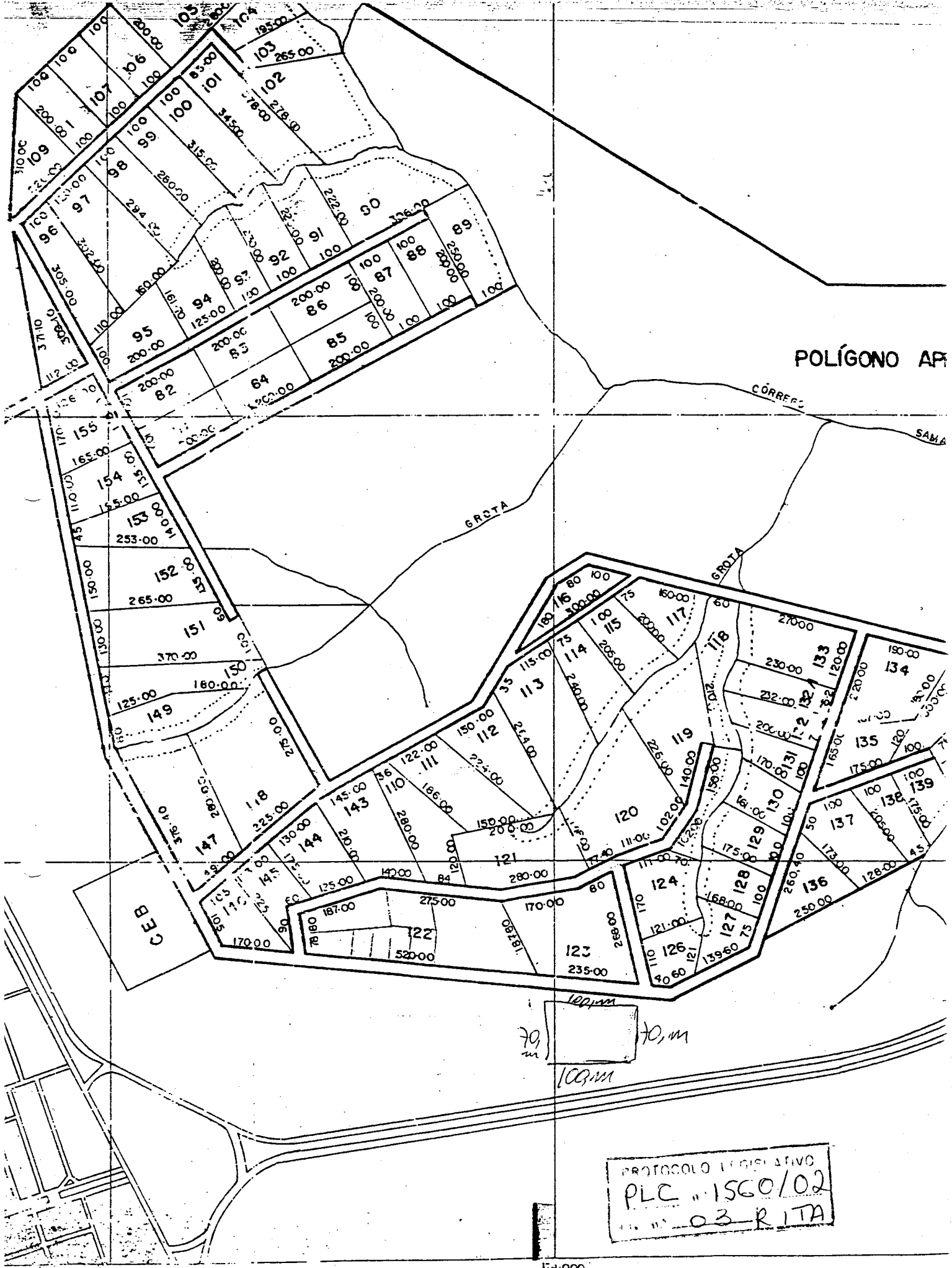
*IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas...”*

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**José Santos**  
Deputado Distrital





PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PLC 1560/02  
 03 RITA